



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 3.595, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019**

Altera dispositivos das Leis nº 1.022, de 21 de janeiro de 1992, da Lei nº 1.117, de 26 de janeiro de 1994 e da Lei nº 1.426, de 27 de dezembro de 2001.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A ementa e os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 1.022, de 21 de janeiro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Institui o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Floresta – SISMAF e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Floresta – SISMAF, constituindo-se dos seguintes órgãos:

**Art. 2º** O SISMAF tem por objetivo racionalizar, no espaço estadual, as ações de meio ambiente e floresta, da forma mais participativa possível, adequada às realidades locais e propiciadoras de desenvolvimento econômico e social sustentável

**Art. 3º** Fica instituído o Conselho Estadual de Meio Ambiente e Floresta – CEMAF, órgão colegiado, deliberativo e normativo, que integrará o SISMAF, na condição de órgão superior.

**Art. 4º** Ao CEMAF compete:

**I** - formular, aprovar, supervisionar e avaliar políticas nas áreas de meio ambiente, estabelecendo as diretrizes, normas e medidas necessárias ao desenvolvimento sustentável do Estado;

...

**VIII** - analisar e opinar sobre a concessão de recursos públicos ou subvenções, para programas de pesquisa e formação de recursos humanos para o meio ambiente a entidades públicas e privadas;

**IX** - aprovar e revisar periodicamente a política florestal e extrativista estadual;

**X** - aprovar e revisar periodicamente o plano de desenvolvimento florestal do Estado;

**XI** - aprovar estratégias florestais;

**XII** - aprovar a tabela de taxas e tarifas florestais;

**XIII** - fiscalizar a aplicação de recursos do Fundo Estadual de Meio Ambiente e Florestas – FEMAF; e

**XIV** - propor alterações em seu regimento interno.

**§ 1º** O CEMAF será composto por vinte e dois membros, com paridade de representação entre o poder público e a sociedade civil, observada a seguinte proporção:

**I** - sete representantes de órgãos ou entidades do Estado, dentre os quais a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA;

**II** - três representantes de órgãos ou entidades da União;

**III** - um representante de órgãos ou entidades dos municípios;

**IV** - seis representantes de entidades do setor produtivo da área de agricultura, indústria ou comércio, sendo obrigatoriamente três das entidades representativas dos trabalhadores e três das entidades patronais;

**V** - três representantes de entidades não governamentais da área ambiental ou social; e

**VI** - dois representantes das comunidades indígenas, ribeirinhas e outras populações tradicionais.

**§ 2º** O CEMAF será presidido e secretariado pela SEMA e seus membros serão nomeados por ato do Poder Executivo, ao qual compete indicar os órgãos e entidades representativos do Estado.

**§ 3º** Havendo, em cada categoria de representação, mais de um órgão ou entidade interessado em compor o CEMAF, a escolha será feita por sorteio em sessão pública promovida pela SEMA.

**§ 4º** A estrutura interna, o funcionamento, as reuniões, as deliberações e demais aspectos do CEMAF serão estabelecidos em seu regimento interno, que será editado e alterado por ato do Chefe do Poder Executivo.” (NR)

**Art. 2º** O Título III, o Capítulo I do Título III, o Título IV e os arts. 11, 50, 109, 110, 121, parágrafo único, 131, 132, *caput* e inciso VII, e 133 da Lei nº 1.117, de 26 de janeiro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 11.** O Estado procederá ao Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE de seu território, observada a legislação federal pertinente.

...

**Art. 50.** As florestas e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do Estado, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações estabelecidas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e na legislação em geral.

...

**Título III**  
**Das Infrações Ambientais**  
**Capítulo I**  
**Da Fiscalização Ambiental**

**Art. 109.** A fiscalização das condutas, atividades e empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, serão exercidos pelo Instituto de Meio Ambiente e Análises Climáticas do Acre - IMAC nos termos da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e de seu respectivo regulamento.

...

**Art. 110.** O IMAC poderá solicitar apoio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar quando necessário ao exercício de suas competências.

...

**Art. 121.** ...

**§ 1º** Compete ao IMAC julgar a defesa contra os autos de infração e os recursos contra as decisões da autoridade julgadora de primeira instância nos processos administrativos para a apuração de infrações ambientais.

**§ 2º** O IMAC deverá editar instrução normativa disciplinando as competências internas para julgamento das defesas e recursos referidos no parágrafo anterior deste artigo.

...

**Título IV**  
**Do Fundo Estadual de Comando e Controle Ambiental**

**Art. 131.** Fica criado o Fundo Estadual de Comando e Controle Ambiental - FECCA, cujos recursos serão gerenciados pelo IMAC, destinando-se especificamente à execução das ações de fiscalização, controle, monitoramento e licenciamento ambiental.

**Art. 132.** Constituem recursos do FECCA:

...

**VII** - outros recursos inclusive legados que, por sua natureza, lhe possam ser destinados.

**Art. 133.** O quadro demonstrativo das origens e aplicações dos recursos do FECCA deverá ser publicado anualmente no Diário Oficial do Estado - DOE e em periódico local de grande circulação.

...

**Art. 134.** Os atos previstos nesta lei, praticados pelo IMAC, no exercício das atividades fiscalizadoras de sua competência, bem como as licenças e autorizações expedidas, implicarão pagamento de taxas, as quais serão recolhidas ao FECCA, através de formulários de arrecadação que venha a ser adotado." (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 1.426, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 45.** Fica criado o Fundo Estadual de Meio Ambiente e Florestas do Acre - FEMAF, cujos recursos serão administrados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, à qual ficará vinculado, destinando-se especificamente à execução das políticas estaduais de meio ambiente, de florestas e de extrativismo, visando promover a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável.

**§ 1º** Constituem recursos do FEMAF:

...

**VI** - outros recursos, inclusive legados que, por sua natureza, lhe possam ser destinados.

...

**§ 2º** Os recursos provenientes de multas e infrações ambientais poderão ser compartilhados entre o Fundo Estadual de Comando de Controle Ambiental - FECCA e o Fundo Estadual de Meio Ambiente e Floresta - FEMAF, na forma do regulamento.

**Art. 46.** Fica assegurado um percentual de cinco por cento dos recursos do FEMAF para aplicação em pesquisa nas áreas de meio ambiente e floresta, conforme deliberação do CEMAF.

**Art. 47.** As origens e aplicações dos recursos do FEMAF deverão ser publicadas anualmente no Diário Oficial do Estado - DOE." (NR)

**Art. 4º** Ficam fundidos o Conselho Florestal Estadual - CFE e o Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - CEMACT, sob a nova nomenclatura de Conselho Estadual de Meio Ambiente e Floresta - CEMAF, nos termos da nova redação da Lei nº 1.022, de 1992.

**Parágrafo único.** Todas as remissões existentes na legislação estadual ao CFE e ao CEMACT devem ser interpretadas doravante como remissivas ao CEMAF.

**Art. 5º** Todas as remissões existentes na legislação estadual ao Sistema Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - SISMACT devem ser interpretadas doravante como remissivas ao Sistema Estadual de Meio Ambiente e Floresta - SISMAF.

**Art. 6º** O Fundo Especial de Meio Ambiente do Estado do Acre - FEMAC passa a ser denominado de Fundo Estadual de Comando e Controle Ambiental - FECCA, nos termos da nova redação da Lei nº 1.117, de 1994.

**Art. 7º** O Fundo Estadual de Florestas do Acre - FEF, passa ser denominado de Fundo Estadual de Meio Ambiente e Florestas - FEMAF, nos termos da nova redação da Lei nº 1.426, de 1994.

**Art. 8º** Ficam revogados os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 12 da Lei nº 1.022, de 21 de janeiro de 1992; os incisos I a IV do art. 11, os arts. 12 e 13, o Parágrafo único do art. 21, os arts. 51 a 59, os incisos I a VIII do *caput* e os § 1º, 2º e 3º do art. 109 e o *caput* e parágrafo único do art. 111 da Lei nº 1.117, de 26 de janeiro de 1994; os arts. 9º e 10 e o § 3º do art. 45 da Lei nº 1.426, de 27 de dezembro de 2001.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 20 de dezembro de 2019, 131º da República, 117º do Tratado de Petrópolis e 58º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre

Este texto não substitui o publicado no DOE de 08/01/2020.